

A. I. Nº - 019144.0012/11-2
AUTUADO - MESSIAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 17.04.12

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/12

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO DE FORNECEDOR SUJEITO A REGIME ESPECIAL SEM O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ficaram comprovadas as aquisições de combustíveis de fornecedor sujeito a regime especial de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu ilegalmente, sem prova de que a obrigação tributária foi adimplida, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/08/2011 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 13.774,77, acrescido da multa de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento no momento da saída, em face do recebimento do produto através de nota fiscal desacompanhada de documento de arrecadação (demonstrativos às fls. 04 a 08).

O autuado junta impugnação às fls. 25 a 28.

Alega que a tributação ocorre em duplicidade e tem efeito de confisco, pois não está de acordo com a sua capacidade contributiva e distorce a concorrência. Além disso, a descrição do ilícito não está correta e clara, em desacordo com o art. 333, I do CPC (Código de Processo Civil), não existindo provas, inclusive, de que o distribuidor não adimpliu a obrigação tributária quando adquiriu o combustível junto à usina ou destilaria. Uma vez que o tributo foi lançado com base no instituto da solidariedade, entende que o fornecedor deveria ser instado a pagá-lo.

O ICMS devido por substituição foi recolhido pelo remetente, o que, a seu ver, demonstra obediência às normas do art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96.

Em conclusão, requer suspensão da exigibilidade do crédito, produção de provas através de todos os meios admitidos e improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 34/35, os autuantes ponderam que o art. 47 da precitada Lei determina que, no caso de regime especial, o tributo deve ser pago no momento da saída ou da prestação de serviço, seja o normal, seja o devido por substituição. Não há, portanto, restrição da sujeição do posto revendedor ao pagamento via solidariedade apenas do ICMS por substituição, mas de todo aquele que o contribuinte de direito deveria ter recolhido no instante da saída.

Pedem que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Não possui amparo fático ou jurídico o argumento relativo aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de

direito, descrevendo no corpo da peça inicial o ilícito tributário constatado, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicando o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

O lançamento encontra amparo nos artigos 6º, XVI e 47, I da Lei nº 7.014/96, cujas redações estatuem a obrigatoriedade do pagamento do imposto normal e devido por substituição, o que demonstra não haver exigência em duplicidade. Quanto ao suposto caráter confiscatório, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, esta Junta não possui atribuição legal para declarar inconstitucionalidade.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 6º, XVI, dispõe sobre a responsabilidade solidária entre postos revendedores de combustíveis e remetentes sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento, quanto ao imposto e demais acréscimos legais devidos por estes últimos nas aquisições desacompanhadas dos respectivos documentos de arrecadação.

Não cabe o benefício de ordem pretendido pelo sujeito passivo (exigir primeiramente do vendedor), pois o que é devido por solidariedade pode ser cobrado de qualquer um dos responsáveis, sistemática típica do instituto em comento.

No texto legal não há disposição limitativa no sentido de que o pagamento do ICMS por substituição afasta a exigência do normal, tampouco acerca das operações de aquisição do distribuidor junto às refinarias e suas respectivas consequências tributárias. O que ocorre é que aquele que vende combustíveis a postos revendedores, uma vez sujeito a regime especial de pagamento e fiscalização, deve observar o comando legal e fazer com que a operação seja acompanhada dos documentos de arrecadação. Em consonância com ao art. 333, I do CPC, restou comprovado nos autos que isso não ocorreu.

Com relação ao suposto efeito de confisco, não está inclusa na competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade (art. 167, I, RPAF/99).

Ficaram demonstradas as aquisições de combustíveis de fornecedor sujeito a regime especial de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu sem o pagamento do imposto, sem prova de que a obrigação tributária foi adimplida, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96.

Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019144.0012/11-2**, lavrado contra **MESSIAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.774,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR